



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0822992-81.2023.8.19.0204

FLS.1

Apelação Cível nº 0822992-81.2023.8.19.0204

APELANTE: DANIELE TINESKA DE ALCANTARA

APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUPRIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que majorou o valor da indenização por danos morais em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização.

2. Alegação de omissão quanto ao pleito de fixação dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido, incluindo o valor do débito declarado inexigível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e se é cabível a fixação sobre o proveito econômico obtido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0822992-81.2023.8.19.0204

FLS.2

5. Constatada omissão do acórdão quanto à análise do pedido de fixação dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido.

6. A sentença fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85 do CPC.

7. A fixação dos honorários sobre o proveito econômico obtido somente é possível quando não houver valor de condenação direto, o que não ocorre no caso, pois houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

8. Suprida a omissão, mantém-se a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Provimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85.

VOTO DO RELATOR

DANIELE TINESKA DE ALCANTARA interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (i.e.60) contra o acórdão de i.e. 27, conforme ementa assim disposta:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO



NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO, QUE SE IMPÕE. REPARO DO *DECISUM*

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória por danos morais. Multa por cancelamento de matrícula em faculdade, no valor de R\$ 3.015,36, sob a rubrica *D/S* (diluição solidária)

2. Sentença prolatada pela juíza de direito DAIANE EBERTS, em atuação na 2ª Vara Cível da Regional de Bangu, que julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré: a) a cancelar o contrato de matrícula da autora sem ônus ou penalidade; b) ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e c) ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

3. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Cinge-se a discussão ao valor da verba indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Utilização do método bifásico para arbitramento. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto, com a fixação, na primeira fase, da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Majoração, na segunda fase, diante da situação econômica da ofensora, para R\$ 10.000,00 (dez mil



reais). Entendimento perfilhado por esta relatoria, de que eventual valor de indenização por danos morais indicado na petição inicial é meramente sugestivo e não vincula o magistrado. Desse modo, não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita* se e quando o *quantum* arbitrado for a ele superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. PROVIMENTO DO RECURSO, para majorar a verba indenizatória, por danos morais, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alegou a embargante que o acórdão fora omissivo, ao argumento de que deixou de se manifestar sobre o pleito de fixação da verba honorária sobre o proveito econômico obtido com a ação, a englobar, também, o débito declarado inexigível. Salientou, por fim, a finalidade de prequestionamento explícito.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração possuem o objetivo de impugnar decisões judiciais eivadas de obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Nas duas primeiras hipóteses – obscuridade e contradição –, os embargos de declaração são destinados a permitir o esclarecimento da decisão judicial. Já no último caso – omissão –, tem como fim a integração do *decisum*.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0822992-81.2023.8.19.0204

FLS.5

Em outros termos, de acordo com as lições do professor Alexandre Câmara¹, *in verbis*:

“(...) tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o Juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecerá omissa. Isso pode levar, como visto anteriormente, à alteração do conteúdo do provimento embargado”.

Com efeito, da leitura do acórdão atacado, percebe-se a omissão, em razão da ausência de manifestação sobre ao pleito de alteração na fixação dos honorários sucumbenciais.

Neste cenário, registra-se que a sentença atacada andou bem ao fixar os honorários sucumbenciais sobre a condenação, pois agiu em consonância com a ordem disposta no artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo

¹ Lições de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Atlas, 22ª Edição, p. 122



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0822992-81.2023.8.19.0204

FLS.6

possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Registre-se, por oportuno, que os honorários advocatícios são fixados sobre o proveito econômico obtido, de acordo com a ordem legal de preferência, **quando não há um valor de condenação direto**, mas é possível mensurar a vantagem financeira conquistada pela parte vencedora, o que não ocorreu *in casu*, vez que houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste cenário, supre-se a omissão constante no acórdão embargado, de modo a desprover o pleito de fixação de honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido.

Pelo exposto, voto pelo **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, todavia, sem efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, n. 37, sala 332 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6012 –

LL

